



Edição nº 40 – Ano 2020

14/04/2020

2ª Sessão do Plenário do CNMP por Videoconferência – 14/04/2020

PROCESSOS JULGADOS

Proposição nº 1.00249/2020-58 (Rel. Augusto Aras)

Até o fechamento desta edição não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, à unanimidade, referendou a Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 1/0202, nos termos em que foi publicada.

Proposição nº 1.00247/2020-40 (Rel. Augusto Aras)

Até o fechamento desta edição não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, à unanimidade, referendou a Recomendação CNMP nº 71/2020, nos termos em que foi publicada.

Proposição nº 1.00245/2020-33 (Rel. Augusto Aras)

Até o fechamento desta edição não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, à unanimidade, referendou a Resolução CNMP nº 208/2020, nos termos em que foi publicada.

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00093/2020-88 (Rel. Sebastião Caixeta)

REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. IRREGULARIDADES NO REGISTRO E NA TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. APLICAÇÃO

DE PENA DE ADVERTÊNCIA PELA CORREGEDORIA-GERAL. REVISÃO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. NÃO CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO RECONVENCIONAL. I – Trata-se de Revisão de Processo Disciplinar por meio da qual se pretende o reexame do Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PAD) n.º 002/2019, que tramitou perante o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe (CPJ/SE). II – O pedido formulado pela Corregedoria-Geral do MPSE se fundamenta na alegação de vício no julgamento proferido pelo CPJ/SE, em razão de: 1) ausência de quórum qualificado para o provimento do recurso administrativo; e 2) inexistência do direito à suspensão condicional do processo administrativo disciplinar diante do não preenchimento, pelo recorrente, dos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício. III – Não prospera a alegação de inobservância do quórum do artigo 11, § 5º, da LOMP/SE, tendo em vista que, no caso do julgamento em questão, após convergência de entendimento acerca da regularidade da tramitação do PAD Sumário, o que se debateu foi sobre a necessidade de, em vez de aplicar ao processado a sanção de advertência, fazer incidir a regra do artigo 128, § 5º, da LOMP/SE. Assim, o quórum a ser observado na hipótese é o do § 11 do artigo 128 da LOMP/SE, regra específica para o emprego do instituto da

Edição nº 40 – Ano 2020

14/04/2020

suspensão condicional do processo. IV – Acertada a decisão do CPJ/SE que, diante do empate na votação, concluiu pela incidência do *in dubio pro reo* como regra mais adequada à resolução do impasse, porquanto a referida técnica de votação, plenamente aceita no âmbito da persecução disciplinar, é a que prestigia o princípio constitucional da não culpabilidade, consectário lógico do Estado Democrático de Direito. V – No que tange ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão ao *sursis* processual, verifica-se que, quando da apreciação do recurso administrativo pelo CPJ/SE, o processado atendia a todos eles, uma vez que não estava mais respondendo a outro processo administrativo e também não tinha contra si qualquer outra condenação disciplinar. Não merece guarida a alegação de que seria necessário atender aos sobreditos requisitos, exclusivamente, à época da instauração do PAD nº 002/2019. A uma porque, no artigo 128, § 11, fica clara a competência do CPJ/SE para, ainda que em sede recursal, reconhecer o direito de o agente ministerial ver-lhe aplicado o *sursis* processual. A duas porquanto, uma vez reconhecida a inocência do requerido, o processo disciplinar não pode ser, de forma alguma, tido como obstáculo para o exercício de direitos pelo Membro Ministerial, ainda mais para o recebimento do instituto despenalizador e consensual da suspensão condicional de processo disciplinar. VI – Improcedência da Revisão de Processo Disciplinar. VII – Não conhecimento do pedido reconvenicional diante dos limites impostos à Revisão de Processo Disciplinar, a qual não deve ser tida como instrumento para ampla revisão das decisões disciplinares exaradas pelos

órgãos correccionais locais. Ausência de interesse processual da defesa na apreciação da regularidade da persecução administrativa disciplinar encetada na origem, porquanto aceitou expressamente a proposta de suspensão condicional do processo, estabelecida no artigo 128, § 4º, da LOMP/SE. Não conhecimento do pedido reconvenicional.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de revisão de processo disciplinar e, quanto ao pedido reconvenicional, entendeu pelo não conhecimento, com a consequente manutenção da decisão proferida na origem, nos termos do voto do relator.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00601/2019-11 (Rel. Luiz Fernando Bandeira)

PCA. MPES. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. ENVIO DE OFÍCIO AOS PROMOTORES CHEFES SOLICITANDO AVALIAÇÃO CRITERIOSA DE PEDIDOS DE SERVIDORES PARA ABONOS. MOVIMENTO CONTRÁRIO DOS SERVIDORES À APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO PGJ QUE CRIA NOVOS CARGOS COMISSIONADOS E INSTITUI O 13º ALIMENTAÇÃO. CONFLITO DE INTERESSES ENTRE A ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR E SERVIDORES. PEDIDO DE LISTA DE PRESENÇA DA SESSÃO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA VERIFICAÇÃO DOS SERVIDORES QUE ESTIVERAM PRESENTES. ABERTURA DE CONTRADITÓRIO SUMÁRIO CONTRA SERVIDORES QUE COMPARECERAM À SESSÃO. PEDIDOS DE ABONOS INTEMPESTIVOS. ARQUIVAMENTO DOS PROCEDIMENTOS APÓS RECONHECIMENTO PELA COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DE NECESSIDADE DE SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES NO

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 40 – Ano 2020

14/04/2020

MÉTODO DE CONTROLE PARA CONCESSÃO DE ABONOS E IMPLEMENTAÇÃO DE NOVOS FLUXOS OPERACIONAIS. MPROCEDÊNCIA. 1. PCA que visa impedir que o MPES pratique atos de intimidação contra servidores, por defenderem posições contrárias aos interesses da administração, o que configuraria ofensa aos princípios da liberdade sindical e da moralidade, bem como a anulação do Ofício COOP nº 16/2019, enviado pelo Presidente da Comissão Processante Permanente aos Promotores Chefes do órgão, solicitando avaliação criteriosa para a concessão de abonos aos servidores, visando impedir movimento contrário à Administração Superior. 2. Rejeição da preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o interesse consiste na necessidade/utilidade de se ajuizar o PCA para ver garantido o direito vindicado e, conseqüentemente, obter a desconstituição ou revisão do ato administrativo e, caso necessário, a instauração do processo administrativo disciplinar. 3. O requerido solicitou à Assembleia Legislativa lista nominal dos presentes na sessão destinada à votação de Projeto de Lei proposto pelo Procurador-Geral do MPES, que criaria novos cargos comissionados e instituiria o 13º alimentação, determinou que a Coordenação de RH verificasse quais servidores participaram do ato e instaurou procedimento de apuração disciplinar contra cada um deles, exceto os que se encontravam de férias, visto que apresentaram pedidos de abono, que embora assinados pelas chefias imediatas, eram intempestivos e não apresentavam justificativas, em inobservância ao art. 32, § 2º, da LC nº 46/94. 4. Arquivamento dos feitos pelo Promotor de Justiça, após a Coordenação de Recursos Humanos esclarecer ser rotina da unidade considerar válido o requerimento de abono protocolado pelo servidor após a data da sua ocorrência, ainda que

ausente o motivo relevante devidamente comprovado, desde que existente a anuência da chefia imediata, não configurando infração funcional. 5. A Coordenação de RH reconheceu que está buscando sanar a irregularidade detectada quanto aos requerimentos de abonos por meio da implementação de novos fluxos operacionais, reestruturação e modernização de sua forma de trabalho. 6. Não há como considerar que a atitude do Promotor de Justiça ao encaminhar o Ofício COPP nº 16/2019 possa ser classificada como intimidatória aos servidores, pois, a meu ver, somente buscou que as regras que disciplinam os requerimentos de abonos fossem cumpridas adequadamente pelo órgão. 7. A concessão em massa de abonos para diversos servidores, na data da sessão legislativa, poderia causar óbices à continuidade do serviço público e sem dúvidas, a maior prejudicada, seria a própria sociedade, cujos cidadãos buscam o MP como voz, braço e força, para a resolução de seus problemas. 8. O Ofício COPP nº 16/19 não pode ser considerado um ato administrativo passível de corrigenda, pois não criou, modificou ou extinguiu direitos, não produzindo, na hipótese vertente, nenhum efeito prático. 9. O momento de conflito de interesses entre as classes ensejou a equivocada interpretação de que a remessa do expediente pelo Presidente da Comissão Processante Permanente aos Promotores Chefes, solicitando critério na concessão de abonos aos servidores, representou, aparentemente, ameaça aos princípios de liberdade sindical e da moralidade, quando, na verdade, exigia-se o cumprimento da LC nº 46/94. 10. Improcedência. **O Conselho, à unanimidade, rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora e, no**

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 40 – Ano 2020

14/04/2020

mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00074/2020-42 (Rel. Rinaldo Reis)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APLICAÇÃO DE DEMISSÃO PELO CONSELHO SUPERIOR. JULGAMENTO NO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. ADIAMENTOS SUCESSIVOS. FALTA DE QUÓRUM. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (INCISO LXXVIII, 5º, CR/1988). VIOLAÇÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A AVOCAÇÃO. 1. Cuida-se de reclamação disciplinar instaurada, de ofício, em 22/01/2020, para acompanhamento da regularidade da tramitação do Processo Administrativo Disciplinar nº 47200/2016-5, em andamento no Ministério Público do Estado do Ceará; 2. Em 9 de julho de 2018, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará julgou procedente o Processo Administrativo Disciplinar nº 47200/2016-5, com a aplicação da pena de demissão, conforme artigo 225, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, e determinou a remessa dos autos ao Colégio de Procuradores de Justiça, para que autorizasse o Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça/CE a ajuizar ação civil para a perda do cargo, nos termos dos artigos 240, inciso VII e 168, caput, da Lei Orgânica local; 3. O julgamento pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça vem sendo sucessivamente adiado desde julho de

2018, especialmente em razão de ausência de quórum para deliberação da matéria, em razão de inúmeros impedimentos e suspeições; 4. Resta clara a dificuldade de a instância de origem concluir tempestivamente o julgamento do PAD, o que justifica a avocação do feito pelo Conselho Nacional do Ministério Público; 5. Referendo da decisão que determinou a avocação do Processo Administrativo Disciplinar nº 47200/2016-5.

O Conselho, à unanimidade, referendou a decisão que determinou a avocação do Processo Administrativo Disciplinar nº 47200/2016-5, nos termos do voto do Relator.

Correição nº 1.00029/2020-98 (Rel. Rinaldo Reis)

O Conselho, à unanimidade, manifestou-se pela aprovação do relatório conclusivo da Correição realizada nos órgãos de controle disciplinar do MP/MA, nos termos do voto do Relator.

Correição nº 1.00030/2020-40 (Rel. Rinaldo Reis)

O Conselho, à unanimidade, manifestou-se pela aprovação do relatório conclusivo da Correição realizada nos órgãos de controle disciplinar do MP/PI, nos termos do voto do Relator.

Correição nº 1.00031/2020-01 (Rel. Rinaldo Reis)

O Conselho, à unanimidade, manifestou-se pela aprovação do relatório conclusivo da Correição Extraordinária realizada em unidades do MP/PA, nos termos do voto do Relator.

Sindicância nº 1.00105/2018-69 - Embargos de Declaração (Rel. Rinaldo Reis)



Edição nº 40 – Ano 2020

14/04/2020

Processo Sigiloso.

O Conselho, à unanimidade, deu provimento aos Embargos, apenas para esclarecer as questões indicadas pelo embargante, sem efeitos modificativos, mantendo-se inalterado o acórdão que referendou a instauração do processo disciplinar em desfavor do embargante.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00432/2018-48 (Rel. Valter Shuequener)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. PROCURADOR DE JUSTIÇA MILITAR EM MANAUS/AM. CRIAÇÃO DE CACHORROS NA SEDE DA PROCURADORIA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL PARA FINS PARTICULARES E REGISTRO DE DADOS INVERÍDICOS NO SISTEMA DE CONTROLE DE VEÍCULOS OFICIAIS. PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL CONTRA OS SERVIDORES. FALTAS FUNCIONAIS PUNÍVEIS COM SUSPENSÃO, POR 10 (DEZ) DIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. O objeto de apuração do presente procedimento disciplinar consiste na prática, em tese, de faltas funcionais puníveis com suspensão pelo prazo de noventa dias (art. 239, III, da LC 75/1993), visto que há indícios suficientes de autoria e da materialidade do cometimento das infrações disciplinares previstas no artigo 236, incisos VIII, IX e X da Lei Complementar nº 75/19932, assim como transgressão, em tese, do disposto no artigo 11, *caput*, e inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). 2. Na hipótese *sub examine*, imputam-se ao membro ministerial requerido as condutas de: criação de trinta

cachorros na sede do Ministério Público em Manaus (AM); utilização de veículo oficial para fins particulares e determinação para os servidores registrarem dados inverídicos, no sistema de controle de veículos oficiais, em relação ao deslocamento realizado pelo veículo oficial utilização pelo membro acusado nos finais de semana e prática de assédio moral contra servidores. 3. A sindicância é mero procedimento administrativo preparatório do processo administrativo disciplinar, sendo, inclusive, dispensável, quando já existirem elementos suficientes para a instauração do processo disciplinar. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já assentou que eventuais irregularidades ocorridas durante a sindicância não geram a nulidade do processo administrativo disciplinar (RMS 34.639 ED-AgR/DF). Preliminar de nulidades da sindicância e da Portaria de instauração deste PAD não conhecidas e rejeitadas. 4. Inexiste qualquer previsão legal ou normativa que autorize membros do Ministério Público brasileiro a criar ou a alocar animais nas dependências públicas dos serviços ministeriais. Simples conduta nesse sentido viola princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade e de lealdade às instituições, uma vez que fica caracterizada a prática de atos diversos dos previstos em lei ou regulamento, configurando-se, potencialmente, o ato de improbidade administrativa enunciado no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. 5. Sendo indiscutíveis o odor e os barulhos causados pelos animais, sobretudo na copa do local, onde os servidores e funcionários

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 40 – Ano 2020

14/04/2020

terceirizados faziam suas refeições, revela-se falta de urbanidade e de respeito deflagradas pelo agente público que deu ensejo à criação dos cachorros em bem público de uso especial, tendo sido descumprido o dever funcional insculpido no art. 236, VIII, da LC nº 75/1993. 6. É manifesta a transgressão do dever funcional de desempenhar com zelo e probidade suas funções a iniciativa do agente ministerial que passa a criar dezenas (aproximadamente 30) de cachorros em dependências públicas dos serviços ministeriais, na medida em que se vale do patrimônio público para fins estranhos aos interesses da Administração, gerando potenciais incômodos aos demais colaboradores do Ministério Público e, potencialmente, afetando negativamente os serviços ministeriais, restando configurado, portanto, o inadimplemento do dever funcional retratado no art. 236, IX, da LC nº 75/1993. 7. O membro ministerial deve primar pela dignidade e pelo decoro pessoal, exigindo-se dele conduta que denote prestígio ao cargo, à instituição e à atividade jurisdicional. A conduta do agente ministerial que aloca três dezenas de cães nas dependências da Procuradoria de Justiça, havendo relatos e depoimentos pessoais de funcionários terceirizados de que realizavam tarefas de higienização do ambiente em decorrência da sujeira causada, constitui conduta social e moralmente reprovável, sendo descumprido o dever funcional de guardar decoro pessoal (art. 236, X, da LC nº 75/93). 8. Inexistência de elementos probatórios que permitam inferir, em sentido inequívoco, a utilização de veículo oficial

para fins particulares. Adoção de mecanismos, pela Administração Superior, de ajuste e de superação da problemática que envolvia o sistema de controle de veículos oficiais, o que torna superada a questão. 9. Não configuram atos de assédio moral condutas isoladas, não reiteradas e prolongadas, relativas ao tratamento de superior hierárquico com seus subordinados, mormente quando não há demonstração uníssona quanto à ocorrência da infração. 10. Deveres funcionais descumpridos (1º fato) e ato de improbidade administrativa em que incorreu o agente ministerial que justificam a imposição da reprimenda de suspensão por 10 (dez) dias. 11. VOTO PELA PROCEDÊNCIA EM PARTE da pretensão punitiva disciplinar, para CONDENAR o Procurador de Justiça Militar José Luiz Gomes Pereira, do Ministério Público Militar em Manaus/AM, pela prática das infrações disciplinares previstas no art. 236, incisos VIII, IX e X, da Lei Complementar nº 75/1993 e, ainda, por ter incorrido, em tese, em ato de improbidade administrativa (art. 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92), aplicando-lhe, em consequência, a sanção disciplinar de suspensão, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, inciso III, da referida lei complementar.

O Conselho, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da sindicância e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, com a fixação de uma sanção disciplinar de suspensão por 10 dias, nos termos do voto do Relator.



Edição nº 40 – Ano 2020

14/04/2020

Reclamação Disciplinar nº 1.00098/2019-95 - Embargos de Declaração (Rel. Luiz Fernando Bandeira)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. 1. Os Embargos de Declaração não se prestam à simples rediscussão do mérito, exigindo a efetiva demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Não provimento. **O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.**

Reclamação Disciplinar nº 1.00353/2019-45 - Recurso Interno (Rel. Luciano Maia)

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. INCOMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interno interposto por ÔNIO EMMANUEL LYRA contra a decisão monocrática, proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, que arquivou a Reclamação Disciplinar nº 1.00353/2019-45, autuada, por provocação do recorrente, para apurar a suposta prática de infração disciplinar por membro do Ministério Público Eleitoral oficiante nos autos da Notícia de Fato (NF) nº 1.24.0000009732018-99. 2. Na decisão recorrida, assentou-se que o pedido do representante (retomada de marcha procedimental) encerra, na verdade, uma representação por inércia ou excesso de prazo, cuja apreciação compete ao Plenário do CNMP, e

não à Corregedoria Nacional. Assentou-se, ainda, que muito embora a inércia injustificada possa, em tese, caracterizar falta disciplinar a ser apurada concomitantemente pela Corregedoria Nacional, o recorrente não trouxe indícios mínimos da verossimilhança de suas alegações. 3. A Reclamação Disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público. Trata-se de procedimento preparatório à sindicância ou processo administrativo disciplinar. Quando relacionada à inércia ou excesso de prazo, a análise da morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de tramitação do processo, mas a detecção de situações causadas por desídia do membro ou servidor no cumprimento de seus deveres. Logo, para não ser temerária ou leviana, a instauração da Reclamação Disciplinar exige que a acusação contenha, minimamente, a narrativa dos fatos e a identificação do membro ou servidor reclamado. Inteligência do art. 75 do RICNMP. 4. A Reclamação Disciplinar, por ser destinada a apurar a verossimilhança de notícia de falta disciplinar, não se presta aos fins de obrigar o membro do Ministério Público a impulsionar autos sob sua responsabilidade e, tampouco, formular pedido de cassação dos diplomas de políticos eleitos, como pretende o recorrente. 5. No caso concreto, não houve por parte do recorrente a indicação do membro supostamente autor da falta disciplinar, tampouco a apresentação de elementos de informação mínimos para o início da apuração. Foi-lhe oportunizada a possibilidade a regularização da inicial, porém, em inobservância



Edição nº 40 – Ano 2020

14/04/2020

do princípio da cooperação processual, houve negativa de juntada pela parte autora, sob a justificativa de os autos da NF nº 1.24.000000.973-99 tramitarem junto à Procuradoria-Geral Eleitoral, em Brasília/DF. 6. Ainda que superados os vícios da inicial, a apuração de eventual responsabilidade disciplinar pela suposta inércia na condução dos autos da NF nº 1.24.000000.973-99 esbarraria no óbice jurisprudencial no sentido da insindicabilidade dos atos praticados pelo Procurador-Geral da República, na medida em que este, a teor do artigo 73 da Lei Complementar nº 75/93, é o Procurador-Geral Eleitoral, a quem o procedimento em apreço está submetido por imposição legal. 7. Os atos da Procuradoria-Geral da República não são sindicáveis frente a este Conselho Nacional quando praticados dentro do espectro de suas prerrogativas constitucionais, hipótese em que o sistema republicano brasileiro atribuiu ao Senado Federal e ao Supremo Tribunal Federal a apuração de eventual responsabilidade, nos termos dos artigos 52, II e 102, I, b da Constituição Federal. Precedentes do STF: ADI nº 6028-MC/DF, ADI nº 3367 e MS nº 35955 e MS nº 31578-MC; e do CNMP: Processo nº 1.00556/2018-97. 8. Efetivo impulso oficial. Em 11 de junho de 2019, a Procuradoria-Geral Eleitoral proferiu decisão de arquivamento da NF nº 1.24.000000.973-99. 9. Recurso interno conhecido e, no mérito, improvido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o recurso interno e, no mérito, julgou improcedente, nos termos do voto do Relator.

Declarou-se impedido o Presidente em exercício Humberto Jacque.

Reclamação Disciplinar nº 1.00691/2019-22 - Recurso Interno (Rel. Sebastião Caixeta)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO INTERNO. CNMP. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DA OUVIDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA PELO PLENÁRIO. RECURSO INTERNO QUE IMPUGNA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ART. 153 DO RICNMP. INGRESSO TARDIO NO FEITO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. TERCEIRO INTERESSADO QUE RECEBE O PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 154 DO RICNMP. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. I – Trata-se de recurso interno interposto por Luciana Mara Lemos contra decisão monocrática de arquivamento proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público nos autos da Reclamação Disciplinar em epígrafe. II – O recurso interposto é inadmissível, pelo disposto no art. 153 do RICNMP, porque busca reformar decisão plenária, tendo em vista que o arquivamento proferido pelo Corregedor Nacional foi homologado, à unanimidade, pelo Plenário do CNMP, por ocasião da 14ª sessão ordinária de 2019, conforme certidão da Secretaria Processual constante na página 42 dos autos. III – A servidora interpôs o recurso após o trânsito em julgado da decisão, de modo que também falta a este o pressuposto recursal da tempestividade, insculpido no art. 154

Edição nº 40 – Ano 2020

14/04/2020

do RICNMP, obstando duplamente seu conhecimento. IV – O terceiro interessado, ao ingressar no feito, deve recebê-lo no estado em que se encontra, dada a aplicação subsidiária do art. 119 do CPC ou mesmo do art. 269 do CPP, pelo que não é dado elaterar prazos ou contornar a coisa julgada em seu favor e em detrimento da parte reclamada. V – Não conhecimento do recurso interno, por incabível e intempestivo, consoante disposto nos arts. 153 e 154 do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Pedido de Providências n.º 1.00716/2019-70 - Embargos de Declaração (Rel. Luciano Maia)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ERNANDES SAMPAIO DE OLIVEIRA, a fim de combater alegados vícios na decisão colegiada que, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno interposto no bojo do presente Pedido de Providências. 2. No acórdão embargado, o Plenário deste Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso interno interposto em desfavor da decisão monocrática de arquivamento do Pedido de Providências em epígrafe, diante da ausência de irregularidade na atuação do

Ministério Público do Estado de São Paulo em apurar os fatos narrados pelo requerente, demonstrado que a notícia de fato apresentada fora devidamente recebida, autuada e processada na origem. 3. O embargante alegou omissão e contrariedade da decisão embargada no tocante ao reconhecimento da alegada omissão do Ministério Público do Estado de São Paulo na apuração dos supostos crimes que, na compreensão do embargante, ocorreram por ocasião do processamento do Mandado de Segurança nº 2159091-73.2015.8.26.0000 e dos processos a ele correlatos. 4. Inexistem a omissão e a contradição aventadas, a considerar o reconhecimento, no acórdão embargado, de que a atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo na apuração dos fatos retratados pelo embargante não foi omissa ou irregular. 5. Em relação à obscuridade, o embargante alega que o acórdão impugnado teria “escondido a decisão no processo nº 000399152.2016.2.00.0000”. 6. No acórdão embargado, constatou-se expressamente que, em que pese o CNJ tenha apurado na Representação por Excesso de Prazo nº 000399152.2016.2.00.0000 a alegada mora no impulsionamento do Mandado de Segurança nº 2159091-73.2015.8.26.0000, atualmente o processo judicial já se encontra arquivado, com trânsito em julgado. 7. Os embargos não têm aptidão para a renovação do julgamento e, muito menos, à modificação do julgado, razão pela qual o recurso não merece ser acolhido. 8. Pretensão que revela a clara intenção de ver re julgada a causa, o que é defeso em sede de embargos de

Edição nº 40 – Ano 2020

14/04/2020

declaração. 9. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

O Conselho, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00786/2019-91 - Recurso Interno (Rel. Valter Shuequener)

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APURAÇÃO PELA CORREGEDORIA LOCAL. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O Conselho Nacional do Ministério Público possui atribuição correicional originária, autônoma e concorrente em relação aos órgãos disciplinares dos ramos do Ministério Público brasileiro. 2. Em que pese ser incontroversa a ausência de óbice à atuação direta do Conselho Nacional do Ministério Público para apuração de fatos imputados a membros do Ministério Público, as representações também podem ser encaminhadas às Corregedorias de origem para apuração, conforme previsão contida nos arts. 76 e 78 do Regimento Interno do CNMP. 3. O Corregedor Nacional agiu dentro da sua competência e nos moldes do que permite o Regimento Interno do CNMP. 4. Com relação ao mérito do recurso, verifica-se que o recorrente não expôs fatos novos, consoante alegado, limitando-se a formular pedido de reconsideração ou remessa ao Plenário. 5. Não há, portanto, nenhuma razão para a reforma da decisão da Corregedoria Nacional. Extrai-se dos autos que a Corregedoria de origem atuou de forma

exauriente e não constatou a existência de indícios mínimos da infração disciplinar imputada à reclamada. 6. Recurso interno conhecido e desprovido.

O Conselho, à unanimidade, conheceu o recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00035/2020-18 - Recurso Interno (Rel. Sebastião Caixeta)

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES A MEMBROS DE COMISSÃO PROCESSANTE DE PAD NO CSMPF. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÕES TOMADAS NO BOJO DO PAD EM DESFAVOR DO RECORRENTE. REGULARIDADE DO PAD JÁ ATESTADA PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CSMPF) E PELA CORREGEDORIA NACIONAL, NA RD Nº 1.00121/2018-33. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IRRESIGNAÇÃO CONTRA O MÉRITO DO PAD. VIA INADEQUADA. RECURSO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Trata-se de recurso interno interposto pelo Subprocurador-Geral da República Mário Ferreira Leite, nos autos da Reclamação Disciplinar em epígrafe, em que figuram como requeridos os Subprocuradores Francisco Xavier Pinheiro Filho, Lindora Maria Araújo e Moacir Mendes Sousa, contra decisão monocrática de arquivamento proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público. II – O recorrente expõe sua irresignação com a condução do Processo Administrativo

Edição nº 40 – Ano 2020

14/04/2020

Disciplinar CSMPF nº 1.00.002.00001/2018-16, em que figurou como processado, pelos membros integrantes da Comissão Processante, buscando a apuração da conduta desses na seara disciplinar por este CNMP. III – O objeto da presente Reclamação não se confunde com o da RD nº 1.00121/2018-33, que acompanhou o trâmite do PAD em questão e, ao final, foi arquivada pela Corregedoria Nacional, concluindo pela suficiência da atuação da origem, que aplicou sanção cabível e razoável, no entender do Corregedor Nacional, por decisão que transitou em julgado para o recorrente em 26/02/2020. IV- As alegações do recorrente acerca do cerceamento de seu direito de defesa tanto na instauração como na tramitação do PAD são repetições do já alegado no bojo daquele feito, que foi julgado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal durante sua 10ª Sessão Ordinária, ocorrida em 03/12/2019. Ao final, o CSMPF decidiu aplicar-lhe a penalidade de censura por descumprimento dos deveres contidos nos incisos VIII e X do art. 236 da Lei Complementar nº 75/1993. V - O âmbito disponível para que o membro processado demonstre sua irresignação é nos autos do próprio PAD – como o fez, sem sucesso – ou, transitado este em julgado, por meio de pedido de Revisão de Processo Disciplinar a este CNMP, quando cabível. VI - Inexistem indícios de infrações disciplinares na conduta dos membros da Comissão Processante do PAD CSMPF nº 1.00.002.00001/2018-16, cujas decisões foram consideradas regulares tanto pelo Conselho Superior do MPF quanto pela Corregedoria Nacional, na Reclamação Disciplinar

nº 1.00121/2018-33, de modo que deve ser mantida a decisão de arquivamento proferida pelo Corregedor Nacional. VII – Recurso Interno conhecido e desprovido.

O Conselho, à unanimidade, conheceu o recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00111/2020-40 - Recurso Interno (Rel. Otávio Rodrigues)

RECURSO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ENCAMINHAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR À CORREGEDORIA LOCAL. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. CORREGEDORIA NACIONAL ADOTOU SISTEMÁTICA DOS ARTS. 76 E 78 DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. INSTAURAÇÃO DE PAD NÃO CABE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. AUTOS DEVEM RETORNAR À CORREGEDORIA NACIONAL PARA ANÁLISE DAS EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NO MP/SP. NÃO PROVIMENTO. 1. O regimento interno deste Conselho, em seu art. 76, permite ao Corregedor Nacional encaminhar a RD ao órgão disciplinar local, para proceder na forma do art. 78 do mesmo regimento. 2. No parecer da Corregedoria Nacional, que remeteu os autos ao órgão de origem, está expressamente consignada a possibilidade de novo exame dos fatos na RD, a depender da providência que fosse realizada pelo órgão disciplinar de origem. 3. No caso, não há restrição de acesso à Corregedoria Nacional, nem afronta à jurisprudência deste Conselho, a qual entende como concorrente, originária e autônoma

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 40 – Ano 2020

14/04/2020

a competência do CNMP para processar disciplinarmente membros do Ministério Público brasileiro. 4. Não merece provimento o pedido do recorrente, por se referir, em essência, a uma discordância quanto à atuação da Corregedoria Nacional, a qual se amolda à disciplina dos arts. 76, 78 e 79, do RI/CNMP. 5. Cabe, neste momento processual, aguardar as providências a serem adotadas pelo órgão local de correição, bem como a avaliação da Corregedoria Nacional sobre a atuação da Corregedoria local em relação aos fatos narrados na RD. De tal modo, poderá o Corregedor Nacional tomar alguma das providências do art. 79 do RI/CNMP ou arquivar a RD, desde que considere suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, conforme art. 80, parágrafo único, do RI/CNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, esclarecendo que as eventuais providências adotadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo deverão ser acompanhadas pela Corregedoria Nacional, nos termos do voto do relator.

Pedido de Providências nº 1.00094/2020-31 - Recurso Interno (Rel. Otavio Rodrigues)

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRETENSÃO DE INTERVENÇÃO EM ATIVIDADE FINALÍSTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADOS Nº 6, DE 28

DE ABRIL DE 2009, E Nº 8, DE 7 DE ABRIL DE 2014, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Recurso Interno interposto em face de decisão monocrática de arquivamento proferida com fundamento no art. art. 43, inciso IX, alíneas “b”, “c” e “d”, do Regimento Interno deste Conselho Nacional, cuja pretensão é a revisão de motivação adotada por membro do Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR) em promoção de arquivamento de Termo Circunstanciado de Ocorrência. 2. Postulação de natureza meramente individual e reveladora da intenção de revisar entendimento de membro do MP/PR, 3. Pedido que encontra óbice no Enunciado nº 6, de 28 de abril de 2009, deste CNMP, por violar o princípio da independência funcional, previsto no art. 127, §1º, da CF/88, o qual assegura autonomia a membros do Ministério Público para atuarem em conformidade com seu entendimento jurídico e, também, no Enunciado nº 8, de 7 de abril de 2014, porquanto a competência conferida pelo artigo 130-A, §2º, inciso II, da CF/88 ao CNMP limita-se à fiscalização dos atos emanados de órgãos do Ministério Público que possuam repercussão geral, sob pena de se transformar em instância administrativa recursal geral. 4. Recurso conhecido e não provido.

Conselho, à unanimidade, conheceu o Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Pedido de Providências nº 1.00576/2019-76 - Recurso Interno (Rel. Fernanda Marinela)



Edição nº 40 – Ano 2020

14/04/2020

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RECURSO LACÔNICO. RECEBIMENTO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DECISÃO CONFIRMADA PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Considerou-se que, embora lacônico o teor do correio eletrônico encaminhado pela parte após a decisão de arquivamento, houve manifestação inequívoca pela interposição do recurso, no devido prazo, e que seu pleito junto a este Conselho se deu sem o apoio formal de um advogado, razão pela qual foram abrandados os rigores rituais, para a admissão do e-mail como recurso. 2. No mérito, observou-se que os fatos levados ao conhecimento do MP/RS foram devidamente apreciados, determinando-se o arquivamento do inquérito civil nº 00893.00010/2016, instaurado para apurar eventuais irregularidades/abandono do Horto Florestal da Escola Técnica Santa Isabel, custeado, em tese, com verba proveniente do “Orçamento Participativo de 2007/2008”. 3. O arquivamento foi regularmente submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, que reconheceu a sua regularidade. 4. Dessa forma, não havendo novos elementos que autorizem a modificação do entendimento já exposto por ocasião da decisão monocrática, não merece prosperar o presente pleito recursal. 5. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Pedido de Providência, nos termos do voto da Relatora.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00713/2019-09 - Recurso Interno (Rel. Valter Shuenquener)

RECURSO INTERNO. REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESÍDIA OU INÉRCIA INTENCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se representação apresentada em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista suposto descumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que foi arquivada monocraticamente, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea “c”, do Regimento Interno do CNMP. 2. O Ministério Público tem por dever fiscalizar o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares, nas mais diversas áreas, dentre elas a de segurança pública. Contudo, extrapola a competência do Parquet a elaboração de declarações dentro da esfera de atribuição própria do gestor público. 3. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, demonstra, documentalmente, que tem tratado a matéria com o devido zelo e diligência, apesar de o tema envolver questões complexas e próprias à discricionariedade do Poder Público. 4. O requerente foi devidamente ouvido na unidade ministerial, que inclusive se colocou à disposição

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 40 – Ano 2020

14/04/2020

para o atendimento pessoal de cidadãos e policiais militares, não havendo, pois, qualquer providência a ser adotada pelo Conselho Nacional do Ministério Público. 5. Recurso interno conhecido e desprovido.

O Conselho, à unanimidade, conheceu o Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Pedido de Providências nº 1.00542/2018-28 (Rel. Sebastião Caixeta)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ATO NORMATIVO. PLANTÃO JUDICIÁRIO. SUPOSTA CONTRARIEDADE COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INOCORRÊNCIA. RECOMENDAÇÃO DE QUE SE ESTABELEÇA PRAZO MÁXIMO PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DO ART. 180 DO ECA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I – Trata-se de Pedido de Providências no qual é questionada a juridicidade do art. 2º, IV, da Resolução CSMPDFT n.º 241/2018, em razão de suposta incompatibilidade com o art. 180 do ECA. II – Observa-se que o ato normativo, que disciplina a atuação em regime de plantão no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, exclui das atribuições do membro plantonista, em casos de menores apreendidos em flagrante de ato infracional, a possibilidade de adoção das providências do art. 180 do ECA, as quais somente poderão ser realizadas por Promotor de Justiça que atua em Promotoria da Infância e da Juventude. III – Conforme parecer exarado pela Comissão da Infância e da Juventude deste CNMP, o Estatuto não especifica prazo certo para a

adoção das medidas elencadas no art. 180, tampouco determina que a representação, a promoção de arquivamento ou a concessão de remissão sejam realizadas imediatamente após a oitiva informal do adolescente prevista no art. 179, apesar de tal medida ser a mais recomendável, quando possível. IV – Diante desse quadro, dada a especialização das Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, reputa-se adequada a regulamentação adotada pelo Conselho Superior do MPDFT, que prioriza o melhor interesse do adolescente ao determinar que tais providências sejam tomadas pelas Promotorias especializadas, no âmbito do Núcleo de Atendimento Integrado (NAI). V – Pertinente a sugestão da Comissão da Infância e Juventude de que a norma impugnada passe a prever prazo máximo para a adoção das providências, de modo a assegurar a consecução dos princípios norteadores do Direito da Criança e do Adolescente e a limitar o tratamento desigual dado àqueles que são apreendidos durante feriados e finais de semana, enquanto o NAI não estende o seu funcionamento a esses períodos. VI – Procedência parcial, no sentido de recomendar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que promova a adequação da Resolução CSMPDFT n.º 241/2018 com o propósito de estabelecer o prazo máximo de 5 (cinco) dias, com fulcro no art. 152 do ECA c/c art. 46 do CPP, para a adoção das providências do art. 180 do ECA, nos casos em que o adolescente for ouvido por Promotor plantonista não lotado nas Promotorias de Defesa da Infância e da Juventude. **O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado**

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 40 – Ano 2020

14/04/2020

nos autos do Pedido de Providências, para recomendar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que promova a adequação da Resolução CSMPDFT n.º 241/2018 com o propósito de estabelecer o prazo máximo de 5 (cinco) dias, com fulcro no art. 152 do ECA c/c art. 46 do CPP, para a adoção das providências do art. 180 do ECA, nos casos em que o adolescente for ouvido, nos termos do art. 179 do mesmo Estatuto, por Promotor plantonista não lotado nas Promotorias de Defesa da Infância e da Juventude, tudo nos termos do voto do Relator.

1.00635/2019-70 a contar de 11/03/2020 por 90 dias
1.00383/2019-89 a contar de 20/03/2020 por 90 dias
1.00432/2018-48 a contar de 6/04/2020 por 90 dias
1.00669/2018-38 a contar de 20/04/2020 por 90 dias
1.00855/2019-30 a contar de 19/03/2020 por 90 dias
1.00840/2016-47 a contar de 07/04/2020 por 90 dias
1.00622/2019-64 a contar de 09/05/2020 por 90 dias

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve.

PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

Não houve.

PROCESSOS JULGADOS EM MÉTODO SPEED

Não houve.

PROCESSOS ADIADOS

1.00838/2018-11

PROCESSOS RETIRADOS

Não houve.

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Ausente, justificadamente, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Ulisses Rabaneda, e o Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, Antônio Augusto Bandão de Aras, que foi substituído pelo Vice-Procurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros.

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Sebastião Caixeta

Apresentada proposta de resolução que altera o texto da Resolução CNMP nº 94/2013, que dispõe sobre “Prêmio CNMP”. A iniciativa visa a reformular as categorias nas quais os projetos inscritos na premiação concorrem. A proposição mantém a quantidade de categorias



Edição nº 40 – Ano 2020

14/04/2020

vigentes, acrescentando uma especial, com tema a ser definido pelo Conselho Gestor. Assim, a premiação reforça o caráter de transversalidade dos objetivos estratégicos constantes no Mapa Estratégico Nacional do Ministério Público brasileiro. Desse modo, todas as áreas de atuação do MP, sejam atividades finalísticas, sejam estruturantes, poderão concorrer em quaisquer categorias. Ainda, com a finalidade de melhor definição, a proposta conceitua as instâncias deliberativas (Conselho Gestor, Comissão Julgadora e Secretaria Executiva) do Prêmio CNMP na Resolução, uma vez que elas constam apenas no Regulamento. O objetivo é fixar a estrutura organizacional no texto da Resolução. Ademais, propõe-se que o Regulamento do Prêmio CNMP seja elaborado e aprovado pelo Conselho Gestor, composto pelas conselheiras e pelos conselheiros que compõem a Comissão de Planejamento Estratégico (CPE).

Conselheiro Valter Shuenquener

Apresentada proposta com o objetivo de criar um laboratório no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) como parte de uma Política Nacional de Inovação e Desenvolvimento do Ministério Público. De acordo com a proposta, inspirada no modelo de laboratório de inovação já existente no Ministério Público do Rio de Janeiro (MP/RJ), o Laboratório de Inovação, Unidade e Desenvolvimento do CNMP (Inova/CNMP) será um órgão integrante da Presidência e terá como incumbências prospectar e agregar conhecimento sobre tendências na

área; conduzir iniciativas de inovação de cunho experimental; fortalecer a cultura de inovação no Ministério Público e fomentar a criação de laboratórios nas unidades do MP em todo o país, entre outras. Pelo texto, as ações inovadoras deverão ser implementadas, sempre que possível, em criação conjunta com órgãos de execução e administrativos do Ministério Público, buscando a desburocratização, o aprimoramento de estruturas, procedimentos, estratégias, ferramentas, rotinas e funções, os ganhos de custo-efetividade e o desenvolvimento nacional. Ainda de acordo com a proposta apresentada, as unidades do Ministério Público brasileiro também poderão instituir laboratórios de inovação e desenvolvimento. A implementação deverá contribuir para promover a desburocratização, a resolutividade e acessibilidade a recursos tecnológicos e inovadores.

Conselheiro Valter Shuenquener

Apresentada proposta de resolução que dispõe sobre a possibilidade de adoção de provas do tipo certo ou errado na primeira fase de concursos de ingresso na carreira do Ministério Público. A regulamentação vigente prevê que as provas sejam, necessariamente, de múltipla escolha, modalidade de avaliação em que o candidato deve selecionar a resposta dentre as alternativas disponibilizadas. No entanto, questões que preveem a indicação de que a afirmação é certa ou errada vêm sendo cada vez mais adotadas em certames de todo o país. Para efetivar a mudança,

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 40 – Ano 2020

14/04/2020

a proposta prevê a alteração do Artigo 17, Inciso I, da Resolução CNMP nº 14/2006. A medida, segundo o texto, visa a prestigiar a autonomia administrativa das unidades do Ministério Público.

COMUNICAÇÕES

Foi assinada a ata de posse do novo secretário-geral do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Jaime de Cassio Miranda. A assinatura de posse e exercício aconteceu de forma restrita no Plenário do CNMP, em Brasília/DF.

O Plenário do CNMP houve por bem aprovar o elogio ao Procurador regional da República Maurício Andreiuolo pelo seu desempenho extraordinário e eficiente à frente da Secretária-geral do Conselho Nacional do Ministério Público, registrando a doação de todas as suas muitas virtudes e sua admirável dedicação a este Conselho, marcada pelo seu elevado espírito público e a total lealdade ao Ministério Público Brasileiro. Para registro dessa expressão de mérito de Sua Excelência, o Conselho Nacional do Ministério Público solicita ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal a anotação nos assentamentos funcionais do Procurador Regional da República Maurício Andreiuolo.

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o

relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 25 (vinte e cinco) decisões, publicadas no período de 10/03/2020 a 13/04/2020. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 31 (trinta e uma) decisões, publicadas no período de 10/03/2020 a 13/04/2020.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.